

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 110/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2020

OBJETO: - Registro de preços para a compra de equipamentos da área de saúde, em urgência e emergência, para o SAMU/CISDESTE, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante e inseparável do edital, independente de transcrição.

EMPRESA IMPUGNANTE: OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES, CNPJ: 55.983.274/0001-30.

I- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa acima mencionada apresentou impugnação ao edital supracitado em relação ao item 01 – Incubadora de transporte neonatal, alegando que indevidamente, foram exigidas as seguintes especificações:

1- “Porta de acesso traseira com duas portinholas do tipo íris”.

Afirma a impugnante que *“todas as incubadoras de transporte comercializadas no país possuem cúpula de acrílico com portas lateral e frontal para acesso ao paciente e somente a incubadora modelo IT 158TS da empresa Fanem possui, além das duas portas citadas, acesso também através de porta traseira, atendendo na íntegra a solicitação do edital”.*

Sendo assim, alega que a descrição do objeto da maneira que está, direciona a licitação à empresa Fanem.

2- “Duas baterias de 12 volts tipo gelatinosa”.

Em relação as baterias, a impugnante alega que *“é indiferente se internamente ao equipamento estão alojadas uma, duas ou mais baterias”.* Esclarece que *“a característica que realmente importa para a incubadora de*

transporte é a autonomia da sua fonte interna de energia, e não a quantidade de baterias dentro do equipamento”. Que “atualmente existem baterias com várias capacidades de carga, e uma única bateria pode fornecer autonomia maior do que duas ou até mais baterias que tenham menor capacidade de carga (...).”

De igual forma, a impugnante alega que a exigência das duas baterias também estaria direcionando a licitação à empresa Fanem.

3- “Colchão atóxico, auto-extinguível e autoclave”.

Em relação à especificação do colchão a impugnante afirma que *“Nenhum fabricante de incubadora de transporte com registro na Anvisa atende a este requisito de colchão “autoclave” do edital. Todos os fabricantes neste segmento de incubadora de transporte oferecem o equipamento com colchão de espuma, que não suporta as altas temperaturas de autoclave”.*

E que *“Além disto, o exigido pelo edital está em desacordo com as recomendações do Ministério da Saúde através do SIGEM(...).”*

Por fim, requer a impugnante a exclusão das exigências descritas acima, e, subsidiariamente, a realização de estudos detalhados com justificativas plausíveis para tais exigências de equipamento único, dando ainda a chance dos fabricantes interessados demonstrarem seus produtos.

II - DA RESPOSTA

Recebidas as alegações da impugnante, encaminhamos para a Coordenação e Enfermagem analisar os questionamentos feitos pela empresa, a qual se manifestou da seguinte forma:

1- Da Porta de acesso traseira com duas portinholas do tipo íris:

A Coordenação de enfermagem, subsidiada por consultores especializados e equipe técnica, ao avaliar as razões da impugnante em relação a este ponto, concluiu que é imprescindível a porta de acesso traseira com as duas portinholas do tipo íris. Para tanto, trazemos abaixo trechos das manifestações técnicas que justificam tal exigência:

“Com relação a portas de acesso, portinholas, que garantam o acesso ao recém nascido, continuamos com a explicação que ter acesso em mais ângulos, com a possibilidade de trabalho

mútuo de mais de um profissional através das portilholas e também com a possibilidade de acesso e intervenção imediata ao recém nascido, independente do ângulo que a incubadora e profissional estejam, garantem, em situações de emergência, uma maior agilidade no atendimento. No SAMU existem locais e situações onde há a necessidade de abordagem mútua e rápida e a garantia de mais de um profissional, bem como mais de um ângulo de acesso mútuo, torna-se como diferencial à assistência”.

“As entradas em três locais foi pensada no SAMU, que atende em vários locais, inclusive corredores estreitos. O fato de acessarmos em vários pontos o equipamento nos garante a possibilidade de acesso de mais de um profissional, em mais de um ângulo de abordagem , com mais rapidez”.

“Existe a necessidade de acesso por todos os lados do paciente levando-se em conta que, em um procedimento, como acesso venoso, não se pode ficar limitado a um lado do paciente”.

“Quando se está em uma ambulância, somente existe o acesso pela cabeça, pés e lado esquerdo do corpo. Mas quando se está preparando o bebê ou no transporte deste, deve-se ter acesso por todos os lados, possibilitando que acessos venosos assim como outras intervenções, possam ser feitas no lado direito ou pelo lado direito do paciente”.

“A indisponibilidade da porta traseira (localizada no lado direito do paciente, obriga a situações como a rotação do paciente dentro da incubadora(impossível em caso da criança estar em ventilação mecânica), ou abertura da tampa superior da incubadora, expondo a criança à hipotermia”.

Assim, o Departamento Técnico concluiu-se que “é imprescindível a abertura em todos os lados da tampa da incubadora, protegendo a criança e favorecendo as intervenções por todos os lados, não se justificando outra forma de abordagem nem outro tipo de especificação pois existe no mercado incubadora que atende a estas necessidades”.

2- Das duas baterias de 12 volts tipo gelatinosa:

Em relação ao questionamento da empresa sobre a desnecessidade de se exigir duas baterias reservas para a incubadora, a Coordenação de Enfermagem concordou que, a depender da durabilidade da carga, uma bateria é capaz de atender as necessidades no atendimento prestado.

Desta forma, o departamento técnico opinou pela possibilidade de se exigir para a incubadora uma ou mais baterias que se fizerem necessárias para supor ou totalizar uma capacidade mínima de 4(quatro) horas.

3- Do Colchão atóxico, auto-extinguível e autoclave.

Em relação a exigência de colchão autoclave, a Coordenação de Enfermagem reconheceu que a especificação não é compatível com as incubadoras, motivo pelo qual solicitou a retirada desta exigência, acatando assim o questionamento da impugnante.

III - DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão da Pregoeira em **dar provimento parcial** a Impugnação ora apresentada, para retificar a exigência de colchão autoclave e de duas baterias reservas. Em relação à exigência de “Porta de acesso traseira com duas portinholas do tipo íris”, esta continuará inalterada ratificando-se o exigido inicialmente do instrumento convocatório, conforme justificado acima.

Diante da procedência parcial do pedido, o edital será retificado e a nova data do certame será oportunamente remarcada.

Juiz de Fora, 23 de outubro de 2020.

**Pamela Marques
Pregoeira**